



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0001416-74.2008.8.14.0125
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: AGENOR BARBOSA NETO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 157, §2º, INCISO II DO CPB. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA ANTE A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE ESGOTADOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA A INTIMAÇÃO DOS TRÊS DEFENSORES CONSTITUÍDOS; DA DECRETAÇÃO INDEVIDA DA REVELIA; DA NÃO INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A OITIVA DA VÍTIMA, OU DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA TANTO; E DA DEFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM FACE DA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE RECEPAÇÃO RELATIVA AOS MESMOS FATOS. TESE RECHAÇADA. CONDUTAS DISTINTAS. PENA-BASE. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO CABIMENTO. MAJORANTE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO MÁXIMA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo a defesa sido a causadora do fato que ensejou a alegação de nulidade, não há que se falar em vício neste caso. Art. 565 do CPP. Precedentes.
2. Se o réu em liberdade muda de endereço, sem comunicar ao juízo, descabe falar-se em dever de diligenciar para encontrá-lo, de maneira que sua revelia foi acertadamente decretada.
3. Não há violação ao princípio da correlação se a sentença condena o acusado por fato descrito na denúncia.
4. A jurisprudência de nossas Cortes Superiores entende que não configura cerceamento de defesa a intimação de apenas um dos defensores constituídos para qualquer ato processual, ressalvando-se os casos em que existe substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações sejam feitas em nome de um determinado causídico, o que não ocorre nestes autos.
5. Tampouco procede a assertiva de que a intimação foi errônea porque dela não constou o número de sua OAB. Precedentes do STJ (Temas 285 e 286).
6. A nulidade arguida pelo apelante acerca do depoimento da vítima, ante a ausência de intimação da defesa quanto à expedição da Carta Precatória, da



mesma forma não há como prosperar, pois a matéria encontra-se pacificada em entendimento assentado pelo Pretório Excelso, por meio da Súmula 155 que dispõe ser relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. Dessa forma, em se tratando de nulidade relativa, mister se faz provar o prejuízo causado – o que não ocorreu, eis que o juiz nomeou defensor dativo para a referida audiência – devendo, ainda, sua alegação ter sido produzida em momento oportuno, sob pena de preclusão, restando superada a questão, por não ter havido manifestação neste sentido em sede de alegações finais.

7. Da leitura das alegações finais apresentadas pelo Defensor Público, verifica-se que não houve qualquer deficiência de defesa do paciente – a qual, aliás, caso houvesse, geraria apenas a nulidade relativa, já que somente a ausência de defesa é capaz de gerar a nulidade absoluta – pois foram aduzidas teses defensivas compatíveis com a acusação, não havendo, portanto, prova de prejuízo ao réu, já que totalmente assegurado seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Inteligência da Súmula 523/STF.

8. É fato que o advogado Paulo Roberto, embora regularmente intimado, consoante demonstrado anteriormente, deixou de apresentar as alegações finais em favor do apelante. Contudo, a ausência da prática de determinado ato processual não implica no abandono de causa disposto no art. 265 do CPP, uma vez que, de acordo com a jurisprudência pátria, a ausência a um único ato ou à apresentação de uma única peça processual não constitui abandono do processo.

9. Preliminar de nulidade processual absoluta rejeitada, desconstituindo-se, porém, a decisão que declarou o abandono de causa pelo advogado Paulo Roberto da Silva, e arbitrou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos.

10. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima, em sede extrajudicial e em Juízo, elementos estes que não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do réu. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima, ainda que colhida extrajudicialmente, é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso.

11. Descabe falar que sua atual condenação se trata de bis in idem, dada anterior condenação, em outro processo, por receptação da mesma carga roubada. Ora, o apelante está sendo julgado, em duas ações penais, por duas condutas distintas: uma relativa ao crime de roubo, do qual se apurou ser ele o mandante intelectual; e a outra referente ao delito de receptação, de vez que a carga roubada, a seu mando, era vendida em seu estabelecimento comercial.

12. Em que pese a ausência de justificação adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que deve permanecer intocada, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.



13. Não é cabível o pedido de exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, dado o inequívoco o liame subjetivo e unidade de desígnios entre o apelante e os comparsas não identificados, sobretudo, porque demonstraram finalidade única na ação.

14. A aplicação do quantum de 1/2 (metade) relativo à causa de aumento é perfeitamente cabível, dado o elevado número de agentes a suficiente justificação procedida pelo magistrado sentenciante.

15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, desconstituindo-se, porém, a decisão que declarou o abandono de causa pelo advogado Paulo Roberto da Silva, e arbitrou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO; desconstituindo-se, porém, a decisão que declarou o abandono de causa pelo advogado Paulo Roberto da Silva, e arbitrou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por AGENOR BARBOSA NETO, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, que o condenou à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inciso II do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 02.04.2008, por volta das 15h00,



a vítima Sergio Costa de Andrade transitava com seu caminhão pela estrada que corta as cidades de Araguanã/TO e Piçarra/PA, transportando diversas mercadorias do ramo de cereais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando foi abordada por dois indivíduos armados com revólveres, os quais teriam anunciado um assalto, levando Sergio para a mata, onde este se encontrou com um motorista da Transportadora União, sob o domínio dos assaltantes, que também havia sido vítima de um assalto, no dia anterior. A vítima permaneceu sob o poder dos assaltantes, durante 24 horas, acreditando haver mais dois autores, pois naquele mesmo dia ocorreram outros assaltos.

Descreve a exordial, ainda, que um dos homens era moreno, com um sinal do lado esquerdo do rosto, semelhante a uma cicatriz, e o outro era branco, alto, com uma tatuagem no pé, sendo identificado por seus companheiros como Bengala. Além disso, relata que ouviu uma conversa ente os assaltantes dizendo que o patrão dos mesmos possuía a alcunha de Potência, levando a crer de que se tratava de uma pessoa de Marabá.

De acordo como relatório da Polícia Civil, fora feita, no dia 06.05.2008, um diligência de busca e apreensão no estabelecimento comercial do ora denunciado, local em que foi encontrado, em parte, as notas fiscais das duas empresas que tiveram seus produtos roubados.

Em razões recursais, o apelante alega, preliminarmente, a nulidade processual absoluta em razão da ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, visto que o juiz nomeou a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais em seu favor, sem antes ter envidados todos os esforços necessários para a intimação de seus três defensores constituídos, os quais não renunciaram e tampouco abandonaram a causa, como equivocadamente se entendeu em relação ao advogado Paulo Roberto da Silva, cuja intimação se deu sem a informação de seu número de OAB, e com nova numeração do processo, modificação essa da qual ele não teve conhecimento. Ressalta que uma das advogadas a quem foram substabelecidos poderes, sequer foi intimada para qualquer ato do processo.

Afirma que sua revelia foi decretada indevidamente, pois era do conhecimento do Juízo que o réu estava em livramento condicional e, como tal, deveria o magistrado diligenciar no sentido de saber seu exato endereço.

Sustenta não intimação (sua própria e de sua defesa) da designação de data para a oitiva da vítima, ou da expedição da carta precatória para tanto.

Ainda em sede preliminar, alega a deficiência das alegações finais oferecidas pela Defensoria Pública, as quais são superficiais e genéricas, causando clarividente cerceamento de defesa.

No mérito, aduz a insuficiência probatória relativa à autoria do delito, de vez que sua condenação foi baseada nas declarações extrajudiciais da vítima, as quais não foram confirmadas em seu depoimento judicial, cheio de divergências, tampouco por qualquer outra prova trazida aos autos. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.

Argumenta que sua atual condenação se trata de bis in idem, dada anterior condenação, em outro processo, por receptação da mesma carga roubada.



Caso rechaçada a tese absolutória, requer a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, por entender que ela foi indevidamente exacerbada, assim como pleiteia a exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, porque não comprovada, ou a revisão de seu percentual de aumento, o qual considera excessivamente arbitrado.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, haja vista estar a sentença em consonância com o arcabouço probatório constante dos autos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. À doutra revisão.

Antes de remeter os autos à revisora, contudo, DETERMINO ao Secretário da 1ª Turma de Direito Penal que proceda às providências necessárias a fim retificar o nome do advogado constante da capa dos autos, excluindo o nome de Marlon Cardoso Coelho Silva, o qual não faz parte do processo, para incluir o nome dos advogados subscritores da razões recursais, possibilitando, assim, a correta intimação dos atos processuais referentes a este recurso.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

1. Da Alegada Nulidade Processual Absoluta

O apelante alega, preliminarmente, a nulidade processual absoluta em razão da ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, visto que o juiz nomeou a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais em seu favor, sem antes ter envidados todos os esforços necessários para a intimação de seus três defensores constituídos, os quais não renunciaram e tampouco abandonaram a causa, como equivocadamente se entendeu em relação ao advogado Paulo Roberto da Silva, cuja intimação se deu sem a informação de seu número de OAB, e com nova numeração do processo, fatos que o impediram de tomar conhecimento do ato. Ressalta que uma das advogadas a quem foram substabelecidos poderes, sequer foi intimada para qualquer ato do processo.

Afirma que sua revelia foi decretada indevidamente, pois era do conhecimento do Juízo que o réu estava em livramento condicional e, como tal, deveria o magistrado diligenciar no sentido de saber seu exato endereço.

Sustenta não intimação (sua própria e de sua defesa) da designação de data para a oitiva da vítima, ou da expedição da carta precatória para tanto.

Ainda em sede preliminar, alega a deficiência das alegações finais oferecidas pela Defensoria Pública, as quais são superficiais e genéricas, causando clarividente cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão.

A priori, peço vênia para transcrever trecho das contrarrazões recursais, na



qual o ilustre Promotor de Justiça descreve muito bem o trâmite processual, verbis:

Recebida a inicial em 1º de novembro de 2008, mediante despacho de fls. 75, determinando a citação do acusado para responder à ação penal intentada no prazo legal.

Em fls. 81 tem-se a primeira manifestação do denunciado, através de advogada constituída, juntando instrumento de procuração que se encontra em fls. 82, tendo como outorgada a advogada VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, com data de 02 de março de 2009, anexando, ainda, na mesma ocasião, em fls. 83, substabelecimento de procuração à advogada NÁGILA RODRIGUES AMOURY, com reserva de iguais poderes; substabelecimento esse com data de 16 de março de 2009.

O denunciado é citado conforme certidão de fls. 89, com data de 07 de abril de 2009.

Em seguida sua defesa preliminar é ofertada em fls. 90/92, com rol de testemunhas, e novo instrumento de procuração também é apresentado, desta feita outorgado ao advogado PAULO ROBERTO DA SILVA, em fls. 93, com data de 29 de maio de 2009.

Este é o advogado que oferece a defesa preliminar, não havendo nenhum outro ato das advogadas citadas acima até este momento processual.

Na procuração outorgada ao advogado PAULO ROBERTO DA SILVA consta a finalidade dos poderes repassados que era notadamente para defender o Apelante também nas esferas do 1º grau, nas Comarcas de São Geraldo do Araguaia e Marabá.

Em seguida, o próximo ato processual é a oitiva das testemunhas, conforme despacho de fls. 94 dos autos.

A testemunha SÉRGIO COSTA DE ANDRADE, vítima do delito, é ouvida em fls. 107, mediante Carta Precatória, ocasião em que é nomeado advogado para o ato (fls. 106), não se fazendo presente o advogado de defesa citado acima.

Em fls. 118 é expedido Aviso de Recebimento, com carta de intimação, ao advogado do denunciado, que é recebido no endereço informado pelo mesmo, informando de providências decididas pelo MM. Juiz de Direito (fls. 120), cujo teor avisava ao causídico que Carta Precatória fora enviada à Comarca de Marabá para designação de oitiva do réu, que na ocasião se encontrava preso no CRAMA/Marabá.

O mesmo ato se repete em fls. 121, com outro AR enviado ao mesmo advogado, confirmando a atenção do Juízo a quo, com a concretização defesa do Apelante.

Em fls. 123/126 é registrada nos autos requerimento de revogação de prisão preventiva, assinada pela advogada VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, com data de 22/04/2010, indeferida às fls. 128/129.

Importante ressaltar que em fls. 131 e seu verso, consta Aviso de Recebimento enviado àquela advogada e no endereço por ela indicada, onde foi recebido, intimando da decisão contrária ao pedido acima delineado.

Em seguida designou-se, pelo juiz deprecado, audiência para oitiva do réu, conforme despacho de fls. 133.

Remarcada esta audiência por motivos explicados em fls. 135, o denunciado resolve não comparecer, conforme informação contida em fls. 138, constando sua presença como ausente àquele ato processual. Procede-se então a oitiva das testemunhas de defesa, como se pode constatar de fls. 153/156, devolvendo-se a Carta Precatória ao Juízo de Origem, apresenta-se as alegações finais do Ministério Público em fls. 158/160, remetendo-se, em seguida, conforme fls. 161, à defesa para alegações finais.

Nesse sentido, para fins de alegações finais, Carta de Intimação é expedida para a advogada VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, conforme fls. 162, para que apresente os memoriais.

É importante ressaltar que o endereço da advogada, ao qual foi remetido a Carta de Intimação, foi o mesmo de fls. 131, eis que a advogada não comunicou mudança de endereço.

A carta voltou sem o devido recebimento.

Daí que se decidiu pela intimação, via diário oficial, ao advogado PAULO ROBERTO SILVA, conforme documento de fls. 163; comprovando-se mais uma vez, a preocupação do juízo a quo em homenagear a defesa, ao contrário do que sustenta em suas razões de apelação.

Nesse sentido, o eminente juiz de Direito considerou que o prazo transcorreu em branco, sem que as alegações finais fossem apresentadas, caracterizando-se abandono do processo e aplicando-se multa ao advogado, pela falta funcional, em, mesmo constituído,



não apresentar as alegações finais.

Nesta decisão o MM. Juízo a quo, determinou ainda, no item 2 do despacho que o acusado fosse notificado para tomar ciência que seu advogado abandonara o processo e que fosse intimado para constituir novo advogado, com a advertência de que não constituindo outro, seria nomeada a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa.

(...)

A decisão é publicada no Diário Oficial, conforme fls. 165 dos autos.

Carta Precatória é expedida para intimação do advogado PAULO ROBERTO DA SILVA, para ciência da decisão, conforme documentos de fls. 166/167, no endereço constate das petições do renomado causídico. De igual modo, também é expedida Carta Precatória no mesmo sentido para intimação do denunciado, conforme documento de fls. 168 dos autos.

Certidão de fls. 178 dos autos confirma que o advogado foi intimado da decisão do MM. Juiz de Direito, que a leu e dela tomou inteira ciência do mandado, assinou e recebeu a contrafé, com data de 26 de fevereiro de 2015. (...)

Em relação ao denunciado, a fim de intimá-lo da mesma decisão e constituir novo causídico, não se conseguiu encontrá-lo eis que ganhou liberdade e foi solto mediante alvará e que a Oficial de Justiça ainda buscou encontrá-lo no endereço indicado, mas apenas obteve informações de que o mesmo morou no endereço informado, mas que se dirigiu ao estado do Tocantins, sem indicar novo endereço, descumprindo obrigação de quem ganha a liberdade provisória ou que tenha a prisão preventiva revogada.

Ante tais fatos, despachou-se no sentido da revelia do réu, que não foi encontrado nem indicou seu novo endereço, assim como ficou prejudicada a sua intimação para defender-se e indicar novo advogado para apresentar alegações finais, no que resultou em nomeação da Defensoria Pública neste sentido, documento que consta de fls. 198/ 200, ante a inércia do advogado regularmente intimado e do denunciado, aqui apelante que se evadiu do distrito de culpa, pois sequer indicou seu novo endereço ao Juízo, como obrigatório.

Registre-se que nesse ínterim o advogado do Apelante, apesar de intimado, manteve-se silente. (...)

É cediço que o processo é um instrumento estatal utilizado para que, observadas as garantias individuais do acusado, seja devidamente aplicada a lei penal ao caso concreto, para absolver ou para condenar o réu da imputação contida na exordial acusatória.

É sempre bom lembrar que o procedimento contido no processo penal não está à disposição dos interesses privados do acusado, mas sim do interesse público, de modo que as partes devem agir para que mesmo chegue ao seu termo e não buscar procrastinar indevidamente o término da instrução processual, sob pena de não se observar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nesse caso, se o réu entende que sofreu algum prejuízo por não terem sido, suas alegações finais, oferecidas por um dos advogados constituídos nos autos, salta aos olhos que a responsabilidade pelo fato foi totalmente sua e da defesa. Isso porque, como visto alhures, após o encerramento da instrução criminal, tanto a advogada Vilma Rosa Leal de Souza quanto o causídico Paulo Roberto Silva foram devidamente intimados para apresentar as alegações finais (a primeira através de Carta de Intimação devolvida por mudança de endereço – fls. 162-verso – e o segundo através do Diário Oficial – fls. 163), e não o fizeram, o que gerou a necessidade de se intimar o acusado para que indicasse novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, seria nomeado defensor para apresentar a defesa final. Expedida Carta Precatória, o denunciado não foi encontrado, eis que a Justiça lhe havia concedido alvará de soltura. O Oficial de Justiça ainda tentou localizar o acusado em São João de Pirabas/PA, em



endereço também constante dos autos, mas a diligência também restou infrutífera, dada a informação de que ele se mudou para o Estado de Tocantins, sem indicar novo endereço (fls. 191).

Assim, o magistrado nomeou defensor público para oferecer alegações finais em favor do acusado.

Pois bem.

Preceitua o art. 367 do CPP que:

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo

Hei por bem deixar consignado que, em relação à afirmação de que sua revelia foi decretada indevidamente, o juízo a quo sequer precisava adotar as diligências empreendidas, já que a responsabilidade por informar seu endereço era totalmente do acusado, de modo que, ao contrário do que alega a defesa, certa foi a decretação de sua revelia (fls. 192).

De outra banda, sabe-se que é garantido ao acusado o direito de ser representado por defensor de sua confiança, mas esse direito deve ser apreciado de acordo com o caso concreto, já que o réu não dispõe do procedimento da maneira que bem entender, devendo também observar as normas que determinam seu dever de informação nos autos, não podendo alegar nulidade que tenha dado causa com sua conduta, conforme expressamente contido no art. 565 do CPP, in verbis:

Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

A jurisprudência é tranquila em reconhecer que a defesa não poderá alegar nulidade a que tenha dado causa, confira-se entendimento do STJ em caso semelhante:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO, POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU QUE POSSUÍA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABANDONO DA CAUSA PELA DEFESA, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA PARTE QUE A PROVOCA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Mostra-se incabível a suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal, quando a parte possui advogado constituído nos autos, como na hipótese, em que o patrono do Paciente atuou na ação penal, oferecendo, inclusive, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, não obstante tenha, após a citação, abandonado a causa. 2. Ad argumentandum tantum, não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. Precedente. 3. No caso, a Defesa deixou de praticar os atos processuais para os quais foi intimada, abandonando a causa do Paciente, o qual, ciente da ação penal movida contra si, mudou-se de residência sem comunicar o seu novo endereço ao Juízo processante. 4. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de atentado violento ao pudor com violência presumida. 5. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória,



sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.. (STJ, HABEAS CORPUS N° 189.703 - SP (2010/0205038-0) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

Aliás, quanto à alegação de que uma das advogadas a quem foram substabelecidos poderes sequer foi intimada para qualquer ato do processo, também não merece prosperar. A jurisprudência de nossas Cortes Superiores entende que não configura cerceamento de defesa a intimação de apenas um dos defensores constituídos para qualquer ato processual, ressaltando-se os casos em que existe substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações sejam feitas em nome de um determinado causídico, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles. In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais. Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio pas de nullitté sans grief. Ordem denegada. (STJ - HC 83.760/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 350)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A lei processual penal é expressa em exigir, sob pena de nulidade, que as intimações sejam feitas pela publicação nos órgãos oficiais dos nomes das partes e de seus advogados (artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal). 2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se já no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional. 3. Evidenciado que houve requerimento expresso no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a sua inobservância configura invencível nulidade da intimação do acórdão à parte ré. 4. Ordem concedida. (STJ - HC 43.886/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 06/02/2006, p. 354)

Deste modo, em tendo havido intimação válida dos outros dois defensores (Vilma Rosa Leal e Paulo Roberto da Silva), como acima explanado, não há qualquer irregularidade na não intimação da advogada Nágila Rodrigues Amoury.

Tampouco procede a assertiva de que a intimação foi errônea porque dela não constou o número de sua OAB, conforme se observa do Acórdão de Recurso Repetitivo do STJ (Temas 285 e 286), abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA



PELO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). 2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008). 3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários. 4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual: "Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento. Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação. Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, incorreu." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010)

Igualmente, não há como prevalecer a tese defensiva de que há nulidade absoluta em razão da não intimação da defesa para expedição da carta precatória, pois a matéria encontra-se pacificada em entendimento assentado pelo Pretório Excelso, por meio da Súmula 155 que dispõe:

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Dessa forma, em se tratando de nulidade relativa, mister se faz provar o prejuízo causado – o que não ocorreu, eis que o juiz nomeou defensor dativo para a referida audiência – devendo, ainda, sua alegação ter sido produzida em momento oportuno, sob pena de preclusão, consoante interpretação sistemática dos artigos 563 e 571, inc. II, do CPPB, pois demonstrado superada a questão, por não ter havido manifestação neste sentido em sede de alegações finais, às fls. 198/200, não havendo que se falar em nulidade, como bem quer fazer entender a defesa.

Nesse sentido:

STF: Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pás de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155-SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEITADA À UNANIMIDADE A PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. (...). SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1- Arguiu em matéria de preliminar a nulidade da sentença, uma vez que não fora devidamente intimado o seu defensor constituído quando à expedição de carta precatória para oitiva das vítimas e principais testemunhas de acusação. Não merece ser reconhecida a preliminar de nulidade em questão, porque no



processo penal vigora o princípio do qual só deve ser declarada a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. 2- A parte apelante poderia até ter arguido tal nulidade, mas o deveria ter feito em sede das alegações finais, porém assim não o fez, permaneceu inerte. Estamos diante de uma nulidade relativa que se sujeita a preclusão, significa dizer que deveria ter sido levantada no momento oportuno. Incide a Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal. REJEITADA A PRELIMINAR À UNANIMIDADE. 3; 4; 5; 6- (...). (TJ-PE – Apelação APL 24271720038170001 PE 0002427-17.2003.8.17.00001 (TJ-PE Data de publicação: 05/06/2012).

Por fim, não procede a requerida nulidade por cerceamento de defesa, em razão da suposta deficiência das alegações finais oferecidas pela Defensoria Pública, as quais seriam superficiais e genéricas.

Da leitura das alegações finais apresentadas pelo Defensor Público (fls. 198/200), verifica-se que não houve qualquer deficiência de defesa do paciente – a qual, aliás, caso houvesse, geraria apenas a nulidade relativa, já que somente a ausência de defesa é capaz de gerar a nulidade absoluta – pois foram aduzidas teses defensivas compatíveis com a acusação, não havendo, portanto, prova de prejuízo ao réu, já que totalmente assegurado seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Incide, aqui, o enunciado da Súmula 523 do STF:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Omissis. LATROCÍNIO TENTADO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. 1. Omissis 2. Omissis 3. Omissis 4. Omissis APONTADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA DO PACIENTE EM FACE DA ATECNIA DAS PEÇAS APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. TESES DEFENSIVAS COMPATÍVEIS COM A ACUSAÇÃO FORMULADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPORTADO PELO ACUSADO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consoante as várias peças processuais acostadas ao mandamus, o paciente foi assistido por defensor por ele constituído durante toda a instrução criminal. 3. Não se verifica qualquer deficiência ou desconexão no conteúdo das razões da defesa preliminar ou das alegações finais apresentadas pelo defensor constituído, já que sustentou, ainda que de maneira concisa, que o acusado não teria cometido o delito, bem como a insubsistência das provas colacionadas aos autos, pugnando pela sua absolvição - teses defensivas plenamente suficientes e compatíveis com a acusação formulada e com o conjunto probatório produzido nos autos. 4. Ademais, os impetrantes deixaram de demonstrar qual teria sido o prejuízo resultante do teor das peças processuais apresentadas pelo patrono constituído, cingindo-se a afirmar, num juízo de mera especulação, que a defesa técnica do paciente se equipararia à ausência de defesa, razão pela qual é inviável o reconhecimento da nulidade apontada. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 217.017/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Desta feita, não há qualquer nulidade processual absoluta a macular o processo. Todavia, razão assiste ao defensor do apelante, quando afirma que



houve equívoco na declaração de abandono de causa por sua parte, tendo o juiz, inclusive, aplicado-lhe multa, coisa que não fez em relação às outras duas advogadas habilitadas nos autos.

É fato que o advogado Paulo Roberto, embora regularmente intimado, consoante demonstrado anteriormente, deixou de apresentar as alegações finais em favor do apelante. Contudo, a ausência da prática de determinado ato processual não implica no abandono de causa disposto no art. 265 do CPP, uma vez que, de acordo com a jurisprudência pátria, a ausência a um único ato ou à apresentação de uma única peça processual não constitui abandono do processo, sendo que, para a aplicação da multa disposta no referido dispositivo, imprescindível seria ouvir o advogado acerca dos motivos pelos quais deixou de praticar o ato processual, a fim de se garantir seu direito de ampla defesa.

Na mesma esteira:

PROCESSUAL PENAL. ABANDONO DA CAUSA. ADOVADO QUE DEIXOU DE APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PARQUET, MESMO APÓS TER SIDO INTIMADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CPP, ART. 265. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. A ausência para a prática de determinado ato processual não pode, por si só, ser confundida com o abandono do processo a ensejar a aplicação da multa do art. 265 do CPP. Para a aplicação da referida multa, seria necessário que o advogado fosse ouvido a respeito das razões pelas quais deixou de praticar o referido ato processual. 2. Segurança concedida. (TRF-1 - MS: 10340 MG. 2013.4.01.0000, Rel.: Des. Hilton Queiroz, J. 29/05/2013, DJF1 p.46 de 06/06/2013)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? ABANDONO DE PROCESSO NÃO CONFIGURADO. A ausência para a prática de determinado ato processual não pode, por si só, ser confundida com o abandono do processo a ensejar a aplicação da multa do art. 265 do CPP, além do que, para a aplicação da referida multa, seria necessário que o advogado fosse ouvido a respeito das razões pelas quais deixou de praticar o referido ato processual, sob pena de violação ao direito de ampla defesa do impetrante. Direito líquido e certo violado. Segurança concedida. Unânime. (TJPA - 2016.01942397-47, 159.618, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 2016-05-19)

Além disso, mister frisar que o antedito abandono processual não foi declarado em relação às outras duas advogadas habilitadas nos autos.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade processual absoluta arguida pelo apelante, porém, hei por bem, desconstituir a decisão que declarou o abandono de causa pelo advogado Paulo Roberto da Silva, e arbitrou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos (fls. 164).

MÉRITO

1. Da Almejada Absolvição

No mérito, aduz a insuficiência probatória relativa à autoria do delito, de vez que sua condenação foi baseada nas declarações extrajudiciais da vítima, as quais não foram confirmadas em seu depoimento judicial, cheio de divergências, tampouco por qualquer outra prova trazida aos autos. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.

Argumenta que sua atual condenação se trata de bis in idem, dada anterior condenação, em outro processo, por receptação da mesma carga roubada.



De pronto se verifica que os argumentos esposados não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório existente, que dá conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo auto de entrega às fls. 27, bem como, pelo depoimento da vítima, o qual é suficientemente capaz de sustentar o decreto condenatório, senão vejamos.

A vítima Sérgio Cota de Andrade, na polícia, declarou (fls. 11):

QUE na data de 02/ABRIL/2008, por volta das 15 horas, quando trafegava com o seu caminhão Mercedes Benz L 1620, pela região de Araguanã/TO e Piçarra/PA, transportando a seguinte carga: FEIJÃO BSB, FEIJÃO BRASÍLIA, ARROZ BSB, ARROZ BRASÍLIA, FLOCOS BSB, FLOCÃO BSB, SAL BSB, teria sofrido um assalto à mão armada por dois homens, portando revólveres calibre 38; QUE ficou em poder dos assaltantes por 24 horas; QUE o depoente acredita tratarem de mais de dois assaltantes, pois naquela data outros caminhões tinham sido assaltados; QUE um dos homens era moreno, com um sinal no rosto ao lado esquerdo, parecido com um corte e o outro era branco, alto, com uma tatuagem no pé, sendo sempre chamado de "BENGALA; QUE os assaltantes, enquanto mantinham o depoente sob cárcere, comentavam que o PATRÃO DOS MESMOS ERA UMA POTÊNCIA, levando a crer tratar de pessoa de Marabá; QUE o caminhão roubado foi encontrado em Eldorado dos Carajás; QUE a carga roubada pertence à Empresa COPAL, BRASILIA/DF, CIDADE SATÉLITE CEILÂNDIA, sendo certo de que a mesma nunca é distribuída na cidade de Marabá/PA, sendo distribuída somente na região de Piçarra, São Geraldo, São Domingos, Araguatins/TO, entre outras cidades formadas no 'Bico do Papagaio'; (...)

Acrescentou, ainda em sede policial, às fls. 12:

(...) QUE compareceu na Delegacia Regional de Marabá/PA, na data de 16/MAIO/2008, reconhecendo a carga que transportava na data de 02/ABRIL/2008, quando foi interceptado e roubado, conferindo-a com as notas fiscais devidamente apresentadas neste Procedimento Policial; QUE é certo que nem toda a mercadoria foi encontrada; QUE tal mercadoria foi encontrada no SUPERMERCADO POTENTE, pertencente ao Senhor AGENOR BARBOSA NETO, conhecido como 'LÉO POTENTE'; QUE tal mercadoria foi devidamente apreendida pela Autoridade Policial Lênio Duarte, na data de 06/MAIO/2008; (...)

Em seu depoimento judicial às fls. 107/108 dos autos, confirmou suas declarações obtidas na fase policial, narrando:

Que no dia 02 de abril de 2008 o informante transportava uma carga de alimentos caminhão com destino a Piçarra e Novo Paraíso, quando alguns quilômetros após a Vila de Boa Vista subida foi abordado por dois assaltantes armados com dois revólveres; que o informante e seu ajudante não reagiram e os assaltantes lhe levaram para o meio do mato onde já estava um outro motorista e o ajudante da Firma União distribuição; que os assaltantes também pararam um outro caminhão que tinha só o motorista do supermercados Matheus; que levaram as vítimas para o fundo de uma mata onde ficaram dois dos assaltantes vigiando enquanto os caminhões eram levados pelos outros assaltantes; que pode perceber que havia um veículo dando suporte aos assaltantes e também uma moto; que foi liberado no dia seguinte por volta de três ou quatro horas da tarde; que os dois assaltantes que lhe abordaram foram os que ficaram vigiando as vítimas; que seu caminhão foi recuperado na região de EI Dourado dos Carajás e parte das mercadorias foi localizada em Marabá; que os dois assaltantes não usavam capôs, estava de camiseta, calça jeans e chinelo; que um dos assaltantes tinha uma tatuagem não se lembrando se no pé direito ou esquerdo; que um dos assaltantes era moreno e o outro mais claro e usava cabelo cortado; que em momento algum os assaltantes falaram em matar as vítimas, apenas tranquilizavam; que os assaltantes entregaram as garrafas de



água, cobertas e roupas das vítimas; que levaram comida para as vítimas e ao irem embora avisaram que somente após uma hora é que poderiam sair para Piçarra e registrar a ocorrência; que somente na hora do assalto é que apontaram armas para o informante e seu ajudante; parte da mercadoria foi encontrada no SUPERMERCADO POTENTE OU POTÊNCIA em Marabá; que tem conhecimento que apenas parte da mercadoria foi localizada. (...) Que desde o ano de 2000 faz transporte para a empresa COPAL de Brasília; que foi a primeira vez que foi assaltado; que pelo que ficou sabendo eram oito os assaltantes, mas o informante somente pode identificar os dois que permaneceram consigo; que todos os assaltantes estavam armados e as usavam ostensivamente; que de objetos pessoais os assaltantes levaram R\$ 700,00 (setecentos reais) e os documentos de um outro carro, tipo GOL ano 1994.

Os depoimentos alhures transcritos, aliados ao auto de entrega, constituem, a meu ver, um conjunto probatório mais do que suficiente para a caracterização da culpabilidade do apelante pelo crime descrito na denúncia, tendo ele sido o autor intelectual do crime em tela. Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio do depoimento que aponta, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no delito a ele irrogado.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré- processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Hei por bem transcrever trecho da sentença condenatória, na qual o MM. Juiz explicita com clarividência o nexos causal entre a conduta do acusado e a consumação do delito em apreço (fls. 204):

O crime foi efetivamente consumado mediante ação do acusado, que agindo com dolo de consumação - quisera o resultado e dirigiu sua ação para consecução deste -, na medida em que subtraiu, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel.

Neste ponto vale ressaltar que o acusado era o autor mediato do delito, eis que controlava a ação dos assaltantes, que a seu mando, roubavam as cargas para serem vendidas em seu estabelecimento, e a certeza da impunidade era tamanha que mantinha no supermercado as notas fiscais dos produtos roubados (grifo nosso) e que comprovaram que eram destinados a outros estabelecimentos nas cidades de São Geraldo e Piçarra, local onde os roubos ocorreram.

Segundo a teoria do domínio do fato, cuja formulação é de Roxin, autor é quem tem o domínio do fato, e este pode ser exercido tanto pelo domínio da própria ação, que é o caso mais comum (quando o assassino decide apertar o gatilho, por exemplo) como pelo



chamado 'domínio da vontade' (por coação, por exemplo).

Sendo assim, não há que se falar em absolvição pela tese de insuficiência de provas. Ademais, descabe, também, falar que sua atual condenação se trata de bis in idem, dada anterior condenação, em outro processo, por receptação da mesma carga roubada. Ora, o apelante está sendo julgado, em duas ações penais, por duas condutas distintas: uma relativa ao crime de roubo, do qual se apurou ser ele o mandante intelectual; e a outra referente ao delito de receptação, de vez que a carga roubada, a seu mando, era vendida em seu estabelecimento comercial. Desta maneira, em que pese se tratar de fatos que estão relacionados, agiu o réu por meio de duas condutas distintas, as quais devem ser apreciadas individualmente.

2. Da Requerida Correção da Pena do Réu

Caso rechaçada a tese absolutória, requer a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, por entender que ela foi indevidamente exacerbada, assim como pleiteia a exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, porque não comprovada, ou a revisão de seu percentual de aumento, o qual considera excessivamente arbitrado.

Também aqui não lhe assiste razão.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 201/207):

Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB

Observa-se que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém ilícito, não se escusou em assaltar as vítimas. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças à ganância e a cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que em plena via pública e em conluio cometeu o crime, sequestrando as vítimas e cerceando suas liberdades, demonstrando não temer as consequências de seus atos. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que as vítimas tiveram prejuízo patrimonial e moral, tendo o fato contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento das vítimas em nada concorreram para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Não incide agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Não milita em favor do acusado causas de diminuição, incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, razão pela qual majoro a pena do réu em 1/2, porque era o organizador dos assaltos aos caminhoneiros, levando o medo e a insegurança as estradas desta Comarca, ficando definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 90 (noventa) dias-multa.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, isso já levando em conta o tempo de prisão provisória para fins de detração penal. (art. 33 § 2º do CPB).

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.

Considerando que o réu está EM LOCAL INCERTO E IGNORADO, Nego o direito de apelar



em liberdade, uma vez que existe o prejuízo à aplicação da lei penal, pelo que DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, a qual deverá ser cadastrada no sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça. (...)

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

Colhe-se que o douto julgador considerou desfavoráveis ao réu apenas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do réu, motivos, circunstâncias e consequências do crime, apresentando, para tanto, inidônea fundamentação para algumas elas.

Assim, verifico a necessidade de proceder novamente à análise da pena-base, de forma clara e justa, considerando o equívoco a quando da análise das referidas circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, o que viola o princípio da individualização da pena, e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Neste ponto, mister frisar que a introdução de novos argumentos não considerados pelo Juízo a quo para manter a decisão, não configura reformatio in pejus, pois a jurisprudência do STJ ensina que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

De certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu excedeu aquela tida como normal à espécie, ultrapassando a conduta já punida pelo próprio dispositivo penal, diante da premeditação do crime, de vez que ele se valia de um complexo esquema contando com vários agentes e dois veículos de apoio para a perpetração do crime, de maneira que é lícita a exasperação da reprimenda inicial.

Quanto aos antecedentes criminais, tenho-os como favoráveis, assim como o fez o magistrado sentenciante.

Em relação à conduta social e personalidade, não há elementos que permitam sua adequada valoração, de modo que essas são favoráveis ao réu.

No tocante aos motivos do crime, são desfavoráveis, uma vez apurado que o réu mandava roubar produtos alimentícios para que fossem vendidos em seu estabelecimento comercial.



Quanto às circunstâncias, considero-as desfavoráveis, ante a audácia na prática criminosa, que era cometida em via pública, sendo que os caminhoneiros ainda eram levados para um lugar já estabelecido dentro de uma mata, onde ficavam sob a vigilância de alguns assaltantes, e só eram liberados algum tempo depois.

As consequências do delito são normais à espécie, visto que parte da mercadoria foi encontrada e devolvida e, além do mais, a perda patrimonial já faz parte do tipo penal, assim como não se comprovou qualquer prejuízo psicológico para a vítima.

O comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Em que pese o equívoco/ausência de justificativa na valoração de algumas das circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, diante de 3 circunstâncias desfavoráveis e uma neutra, foi fixada em 07 (sete) anos e de reclusão, isto é, no patamar médio estabelecido pelo legislador para o crime de roubo, que vai de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são



vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Finalmente, quanto ao pleito de exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, porque não comprovada, ou a revisão de seu percentual de aumento, o qual considera excessivamente arbitrado, vê-se que o magistrado de 1º grau aplicou devidamente a majorante, em sua sentença, por ocasião da terceira fase da pena.

Isto porque a majorante do concurso de pessoas resta plenamente configurada. Da prova oral, percebe-se cristalinamente que o réu e seus comparsas não identificados agiram associados com o mesmo propósito criminoso, sobretudo, porque demonstraram finalidade única, já que estes últimos, a mando do apelante, roubavam cargas transportadas por caminhoneiros, a fim de, posteriormente, entregá-las a ele, para que fossem vendidas em seu comércio.

Houve, portanto, a inequívoca comprovação da participação de outros indivíduos e do liame subjetivo entre eles, sendo a participação de todos decisiva para o êxito da empreitada criminosa.

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO EXTRA E JUDICIAL - ACUSADO PRESO NA POSSE DOS BENS - CONDENAÇÃO - SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO E DOIS AGENTES - GRAVE AMEAÇA - CONCURSO DE PESSOAS - MAJORANTE. I. O encadeamento dos fatos, as narrativas e o reconhecimento do acusado extra e judicialmente corroboram a conclusão do MM. Julgador. II. A entrega efetiva dos bens por temor à simulação de porte de arma de fogo e ao número de agentes caracteriza a grave ameaça, elementar do roubo, ainda que a vítima tenha saído em perseguição aos assaltantes após a subtração. III. Reconhece-se a majorante do concurso de pessoas quando presentes o liame subjetivo e a unidade de desígnios entre os agentes, ainda que um deles seja menor de idade. IV. Apelo improvido. (TJDFT - 20080310341313APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 23/08/2010 p. 187)

Ademais, correta a fração imposta pelo magistrado sentenciante.

A súmula nº 443 do STJ dispõe:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No caso em testilha, vê-se que a exasperação da pena em ½ (metade) encontra-se devidamente motivada pelo número de agentes, os quais, segundo o depoimento da vítima, era em torno de oito, além de ter o magistrado justificado tal fração em razão de ser o réu o organizador dos assaltos aos caminhoneiros, que tanto levam medo e insegurança às estradas daquela Comarca.

Assim, não há possibilidade da exclusão de tal majorante ou da correção de seu quantum.

Por conseguinte, nenhum reparo a de ser feito na sentença condenatória da qual ora se recorre, por estar ela em total consonância com o arcabouço probatório contido nos autos, além de obedecer aos ditames legais pertinentes à aplicação da pena.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade processual, desconstituindo, porém, a decisão que declarou o



abandono de causa pelo advogado Paulo Roberto da Silva, e arbitrou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos (fls. 164); e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

É o voto.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora